

Petrópolis, 21 de junho de 2023.

A **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.159.985-0001/86, sediada na Rua General Rondon, nº 400-Quitandinha - Petrópolis, neste ato representa pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Adilson Souto Paz.

REQUERENTE/IMPUGNANTE: TRM SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.427.040/0001-94, situada na Rua Zorobabel Alves Barreira, nº 444, Mataruna, Centro – Casimiro de Abreu/RJ.

I. DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVIDÊNCIAS:

Trata-se de representação de Impugnação de edital apresentado por **TRM SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.427.040/0001-94, situada na Rua Zorobabel Alves Barreira, nº 444, Mataruna, Centro – Casimiro de Abreu/RJ.

O aludido documento foi recebido de através do endereço de e mail licitacoescomdep@gmail.com em 16 de junho de 2023, às 9:40h, sendo a licitação em tela marcada para o dia 22 de Junho de 2023. O prazo estabelecido no art 87 § 1º da Lei Federal 13.303/2016 para **IMPUGNAÇÃO** de edital tem a seguinte redação:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Conclui-se portanto que em uma breve leitura do texto que contrariado a afirmativa da recorrente impugnantes que a representação de impugnação apresentada em 16 de Junho de 2023 não tem fundamento legal, pois contraria os prazos estipulados em Lei, sendo portanto **IMTEMPESTIVO** e desta forma, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação, por não cumprimento de prazo, que no caso em tela, na contagem de tempo foi apresentado em quatro dias úteis ANTES do certame, excluindo de acordo com a lei o dia do certame.

Destaca-se que o documento recebido, fôra através de e-mail, bem como possui imputações inverídicas e genéricas sobre a licitação, neste aspecto devemos lembrar que a impugnação deverá sempre representar a boa-fé de quem a enviou, na tentativa de resolver, pleiteando um conflito, divergente do explícito no edital em tela, com objetivo procrastinatório tendo em vista que se trata de um serviço essencial, podendo lesar a população Petropolitana, todavia por amor ao debate vamos analisar a presente impugnação **INTEMPESTIVA**.

II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Insta salientar que a impugnante, alega a aplicação subsidiária da Lei nº 8666/93 e posterior a nova Lei de Licitações 14.133/2021, todavia, conforme entendimento dos CNJ bem como o TCU, pela não aplicação subsidiária da aludida lei.

O Conselho Nacional de Justiça em Enunciado nº 17, com o seguinte teor: "*Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado*". No mesmo sentido se posicionou o Plenário do TCU no Acórdão 739/2020: "*Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais]*".]

Outrossim, ora a impugnante, alega em seu item 2.1 quanto a ausência de motivação quanto ao sigilo dos valores estimado, todavia a impugnante tem ciência de

estar licitando com uma Empresa de Economia Mista, no qual utiliza lei específica para licitar a 13.303/2016, no qual em seu artigo nº 34, parágrafo 3º do dispositivo legal acima aventado:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.”

Sendo assim, Segundo voto do relator Min. Valmir Campelo, menciona-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão no 306/2013 - Plenário. Entendo o orçamento fechado como uma possibilidade — talvez uma preferência — mas não uma meta compulsória. Tal conclusão é a que mais se aproxima do espírito geral do regime. Novamente, em se tratando das múltiplas possibilidades para definir o que vem a ser a melhor proposta, basta motivar o caminho de maior conveniência, dentro dos novos regulamentos e dos ideais de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. Conforme Zymler e Dios (2014, p. 117).

A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro

do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada.

Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração.

Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração.

Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente. Ainda segundo Zymler e Dios (2014), Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade.

Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame. Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade do objeto ora licitado, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os

compromissos assumidos na fase licitatória.

Além disso, o que é sigiloso é o orçamento, e dentro do edital prevê os quantitativos e demais informações necessárias para que o particular consiga elaborar sua proposta.

Outrossim, conforme expresso no edital no item 3.2 do anexo I, onde informa que foram considerados as composições de custos, médios com base em tabelas EMOP/SINAP, aonde as referidas tabelas são públicas e podendo a empresa ora impugnante montar o seu aludido orçamento com as especificações técnicas exposta no Termo de Referência, sendo assim não há que se falar de ilegalidade.

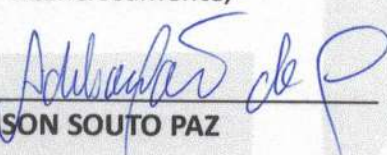
Face ao exposto, venho pela presente decisão indeferir os pedidos da impugnante, bem como informar que tal impugnação é Intempestiva, todavia, analisámos a solicitação da empresa.

III- CONCLUSÃO:

Sendo assim, fica notificada a empresa quanto aos esclarecimentos e do INDEFERIMENTO da representação do edital, mantendo-se, portanto, todos os atos previstos no edital para manutenção do certame.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


ADILSON SOUTO PAZ

Presidente da Comissão de Licitação